



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2380062 - SP (2023/0190429-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
ANDRE LUIS CATELI ROSA - SP232389
MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465
AGRAVADO : JOAO DE SOUZA FRANCO
ADVOGADOS : OSMAR CODOLO FRANCO - PR017750
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR025517
RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274
LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR053293

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1.1. O agravo interno que não impugna fundamento da decisão agravada suficiente para mantê-la não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF, aplicada por analogia.

1.2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "*reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União*" (AgInt no AREsp 1.309.643/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/05/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão

virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2380062 - SP (2023/0190429-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
ANDRE LUIS CATELI ROSA - SP232389
MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465
AGRAVADO : JOAO DE SOUZA FRANCO
ADVOGADOS : OSMAR CODOLO FRANCO - PR017750
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR025517
RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274
LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR053293

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1.1. O agravo interno que não impugna fundamento da decisão agravada suficiente para mantê-la não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF, aplicada por analogia.

1.2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "*reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União*" (AgInt no AREsp 1.309.643/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/05/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 337/352) interposto contra decisão

desta relatoria, que negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 330/333).

Em suas razões, a parte alega que *"a d. recorrida deverá ser reformada (neste ponto), pois, não há infração ao entendimento dominante dessa e. Corte Especial (Súmula 83 ou mesmo à Súmula 568 do STJ), considerando que conforme aqui demonstrado e pela d. decisão paradigma, a mesma vulnerou os dispositivos legais citados, dos quais destacam-se os artigos 130, inciso III, 509, inciso II, e 511 do CPC, ao afirmar que não é possível o chamamento ao processo dos outros devedores solidários, apesar da comprovação do preenchimento de todos os requisitos legais, o que seria capaz de estabelecer a competência na Justiça Federal"* (e-STJ fl. 351).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 366).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 330/333):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ (e-STJ fls. 242/246).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 81):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL. EXEQUENTE PODE DEMANDAR APENAS EM FACE DE UM DOS DEVEDORES SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DO TÍTULO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. ARTIGO 130 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE NA FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I - Quanto à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário (União e Bacen), cumpre ressaltar que o exequente pode demandar apenas um dos devedores solidariamente responsáveis pelo pagamento do título.

II – Ademais, o chamamento ao processo previsto no art. 130, CPC se aplica apenas na fase de conhecimento e não de execução. Precedentes.

III - Correção monetária pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais.

VI - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 171/174).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 182/198), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, I, II, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015, pois, *"ao apreciar os Embargos de Declaração interpostos pela Casa bancária a C. Câmara deixou de apreciar questão essencial ao deslinde do feito, qual seja, a possibilidade de chamamento ao processo dos demais litisconsortes passivos em sede de liquidação de sentença pelo procedimento comum"* (e-STJ fl. 189), e

(ii) arts. 130, III, e 132 do CPC/2015, sob alegação de que *"o Recorrente e os chamados são devedores solidários da Recorrido, que, entretanto, cobra a dívida por inteiro somente desta instituição financeira ora Recorrente, o que realça o preenchimento dos requisitos legais do deferimento do pedido [...] In casu, além de ser uma faculdade do réu, há no chamamento ao processo também um ônus. Isso porque, caso não opte pelo chamamento, o Recorrente deverá reaver a dívida paga apenas em ação autônoma, após o trânsito em julgado, notoriamente muito mais morosa, causando-lhe um enorme prejuízo processual e, principalmente, financeiro, com a propositura de dezenas de milhares de ações em face da União e do Bacen, todas perante a Justiça Federal, após a tramitação das liquidações e dos cumprimentos de sentença"* (e-STJ fls. 193/194).

No agravo (e-STJ fls. 247/262), afirma-se a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 325/328).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Segundo o Tribunal de origem, na *"fase de cumprimento de sentença, não cabe o chamamento ao processo, porquanto o disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil tem aplicação apenas na fase de conhecimento, e não na fase de execução"* (e-STJ fl. 84).

Nesse mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, *"reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União"* (AgInt no AREsp 1.309.643/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/05/2019). A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. SÚMULA 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores. Precedentes.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.825.908/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA PASSIVA. CREDOR PODE REQUERER O CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE QUALQUER DOS DEVEDORES. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. HARMONIA ENTRE O AÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação civil pública, em fase de liquidação individual de sentença coletiva, envolvendo expurgos inflacionários em cédula de crédito rural, no bojo do qual foi proferida decisão rejeitando impugnação.

2. O chamamento ao processo é instituto típico da fase de cognição, que visa à formação de litisconsórcio passivo facultativo por vontade do réu, a fim de facilitar a futura cobrança do que for pago ao credor em face dos codevedores solidários ou do devedor principal, por meio da utilização de sentença de procedência como título executivo (art. 132, do CPC/2015). Não cabe sua aplicação, assim, em fase de cumprimento de sentença, que se faz no interesse do credor, a quem é dada a faculdade de exigir, de um ou mais codevedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275, do CC).

3. De outro lado, mesmo que fosse viável o chamamento na fase executiva, neste processo isso não seria admitido, porquanto inexistente a identidade de ritos. Ou seja, enquanto a União e o BACEN estão submetidos ao regime de precatórios, o Banco do Brasil segue o regime de execução comum. Portanto, inviável deferir o chamamento ao processo também pela incompatibilidade de ritos que seriam adotados.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.076.758/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DIRIGIDO APENAS CONTRA O BANCO DO BRASIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores. Assim, reconhecida a solidariedade entre a União, o Banco Central e o Banco do Brasil, é possível direcionar o cumprimento provisório da sentença a qualquer um deles" (REsp n. 1.948.316/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021).

2. Esta Corte Superior entende que "os juros de mora incidem a partir

da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior" (REsp n. 1.370.899/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 21/5/2014, REPDJe de 16/10/2014, DJe de 14/10/2014 - Tema 685/STJ).

3. Aplica-se a Súmula 83/STJ aos referidos temas.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.921.107/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se.

De início observo que a parte sequer impugna especificamente os precedentes citados na decisão agravada, devendo, portanto, incidir o disposto na Súmula n. 283 do STF.

No mais, segundo a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "*não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores. Assim, reconhecida a solidariedade entre a União, o Banco Central e o Banco do Brasil, é possível direcionar o cumprimento provisório da sentença a qualquer um deles*" (REsp n. 1.948.316/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021). A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BANCO DO BRASIL S.A. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Compete à Justiça estadual o julgamento da execução individual de sentença coletiva cuja demanda foi dirigida exclusivamente contra o Banco do Brasil S.A.

2. Na hipótese, o acórdão atacado está alinhado ao entendimento desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula nº 568/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.175.006/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.380.062 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0190429-2

Número de Origem:

50012834220194036125 50026114420224030000

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704

ANDRE LUIS CATELI ROSA - SP232389

MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465

AGRAVADO : JOAO DE SOUZA FRANCO

ADVOGADOS : OSMAR CODOLO FRANCO - PR017750

CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR025517

RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274

LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR053293

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704

ANDRE LUIS CATELI ROSA - SP232389

MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465

AGRAVADO : JOAO DE SOUZA FRANCO

ADVOGADOS : OSMAR CODOLO FRANCO - PR017750
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR025517
RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274
LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR053293

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de dezembro de 2023